

**MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA****Aviso n.º 22764/2022**

*Sumário:* Declaração de invalidade do Regulamento para Projetos de Interesse Municipal.

**Declaração de invalidade do Regulamento para Projetos de Interesse Municipal**

Nos termos e para os efeitos legais torna-se público que, a declaração de invalidade do Regulamento para Projetos de Interesse Municipal, foi aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de setembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal n.º I-CMPV/2022/1157, aprovada em sua reunião de 7 de setembro de 2022, do seguinte teor:

«O Município da Praia da Vitória dispõe de diversos instrumentos específicos de apoio ao tecido empresarial local, entre os quais o Regulamento para Projetos de Interesse Municipal, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 23 de dezembro de 2020, sob proposta da Câmara municipal, aprovada em sua reunião de 9 de dezembro de 2020 (Aviso n.º 3224/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2021).

Com o objetivo de se proceder à revisão e alteração deste Regulamento, foi o mesmo suspenso, por deliberação da Assembleia Municipal da Praia da Vitória, datada de 21 de fevereiro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião de 9 de fevereiro de 2022 (Aviso n.º 5450/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2022).

Não obstante o exposto e tendo surgido dúvidas sobre a própria validade jurídica do regulamento em questão, foi solicitado parecer jurídico à Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, Sociedade de Advogados, RL, o qual foi emitido no dia 31 de agosto de 2022, e que ora se anexa a esta proposta.

Nos termos deste parecer, assinado pelo ilustre advogado, Dr. Paulo Linhares Dias, o presente regulamento é inválido, por violação do disposto no artigo 143.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro) e por vício de nulidade, pelas razões no mesmo expendidas, com as quais se concorda integralmente e cujas conclusões a seguir se transcrevem:

«[...]»

a) O presente parecer visa apreciar a validade jurídica do RPIM foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 23 de dezembro de 2020, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 9 de dezembro de 2020 e publicado através do Aviso 3224/2021, no *Diário da República* n.º 36/2021, Série II de 2021-02-22.

b) O regulamento visou a criação de um sistema de incentivos para apoio a projetos de investimento definidos como de interesse municipal, com o montante mínimo de investimento de 150.000,00€ e que satisfizessem os objetivos previstos no n.º 4 do artigo 2.º do RPIM, aplicável a toda a área geográfica do município.

c) Os incentivos consistiam na isenção de taxas municipais de tarifas de água, saneamento e resíduos, incentivo financeiros (subvenções) e ainda em apoios de carácter técnico.

d) Os incentivos previstos no RPIM inserem-se no âmbito da atividade administrativa de fomento, tendo fundamento material e institucional no Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

e) O regulamento em apreço foi aprovado pelos órgãos competentes.

f) Porém, foram preteridas várias formalidades do procedimento de elaboração dos regulamentos administrativos, conforme previstas no CPA, designadamente: a ausência de publicitação no sítio da autarquia da intenção da elaboração para que se os interessados se pudessem constituir como tal (art. 98.º CPA), assim como não existiu nota fundamentada com a indicação dos custos-benefícios, a que alude o artigo 99.º do CPA. A preterição da publicitação prevista no artigo 98.º do CPA impossibilitou que os eventuais interessados se constituíssem como tal, e desta forma pudessem exercer o seu direito fundamental à participação dos administrados nos procedimentos

que lhes digam respeito, como tal violando o disposto no artigo 267.º n.º 5 da CRP, o que gera a invalidade do regulamento por violação do n.º 1 do artigo 143.º do CPA.

g) Nem tão pouco se poderá invocar o regime de anulabilidade previsto no n.º 2 do artigo 144.º do CPA para os meros vícios formais, porquanto se enquadra na exceção prevista na parte final da mesma norma, ao mesmo tempo que, como já se referiu, constitui uma inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 267.º n.º 5 da CRP.

h) Do mesmo passo o regulamento em causa não foi precedido de enquadramento orçamental, o que constitui uma violação do princípio da previsão orçamental aplicável aos procedimentos de concessão de subvenções a ajudas públicas, o que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, gera a nulidade do citado regulamento.

i) Atento o regime dos efeitos da invalidade dos regulamentos administrativos previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 144.º do CPA, a invalidade retroage à data da publicação do regulamento em causa, não afetando as candidaturas já contratualizadas e impedindo a apreciação das candidaturas pendentes.»

Nos termos do artigo 144.º, n.ºs 3 e 4, do CPA, a invalidade do regulamento pode ser invocada a todo o tempo, pelos órgãos administrativos competentes e retroage à data da sua publicação, não afetando as candidaturas já contratualizadas e impedindo a apreciação das candidaturas pendentes.

Assim e de acordo com o disposto nos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, e 169.º, n.º 3 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no âmbito dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 25.º, n.º 1, alínea g) e 33.º, n.º 1, alínea k), do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se que a Câmara delibere aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal da Praia da Vitória, a presente proposta de declaração de invalidade do Regulamento para Projetos de Interesse Municipal (Aviso n.º 3224/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2021), resultante da preterição de diversas formalidades essenciais ao procedimento de elaboração dos regulamentos administrativos, designadamente, a ausência de publicitação no sítio da autarquia da intenção da elaboração para que se os interessados se pudessem constituir como tal (art. 98.º CPA) violando o disposto no artigo 267.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, o que gera a invalidade do regulamento por violação do n.º 1 do artigo 143.º do CPA, da falta de nota fundamentada com a indicação dos custos-benefícios (art. 99.º do CPA), bem como por não ter sido precedido de enquadramento orçamental, o que constitui uma violação do princípio da previsão orçamental aplicável aos procedimentos de concessão de subvenções a ajudas públicas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, geradora do vício de nulidade, invalidade esta que produz efeitos retroativos à data da sua publicação, sem afetar as candidaturas já contratualizadas mas impedindo a apreciação das candidaturas pendentes.»

8 de novembro de 2022. — A Presidente da Câmara Municipal, *Vânia Marisa Borges Figueiredo Ferreira*.

315860621